

# PARLAMENTO EUROPEU

1999



2004

---

*Documento de sessão*

FINAL  
**A5-0460/2001**

19 de Dezembro de 2001

**\***

## **RELATÓRIO**

sobre a proposta da Comissão na perspectiva da adopção de uma decisão-quadro do Conselho sobre o estabelecimento de disposições mínimas relativas aos elementos constitutivos das infracções penais e das sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga  
(COM(2001) 259 – C5-0359/2001 – 2001/0114(CNS))

Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Arie M. Oostlander

### ***Legenda dos símbolos utilizados***

- \* Processo de consulta  
*Maioria dos votos expressos*
- \*\*I Processo de cooperação (primeira leitura)  
*Maioria dos votos expressos*
- \*\*II Processo de cooperação (segunda leitura)  
*Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum*  
*Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar*  
*ou alterar a posição comum*
- \*\*\* Parecer favorável  
*Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos*  
*casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e*  
*no artigo 7º do Tratado UE*
- \*\*\*I Processo de co-decisão (primeira leitura)  
*Maioria dos votos expressos*
- \*\*\*II Processo de co-decisão (segunda leitura)  
*Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum*  
*Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar*  
*ou alterar a posição comum*
- \*\*\*III Processo de co-decisão (terceira leitura)  
*Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

### ***Alterações a textos legais***

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

## ÍNDICE

	<b>Página</b>
PÁGINA REGULAMENTAR .....	4
PROPOSTA LEGISLATIVA.....	5
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA .....	19
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS .....	20

## PÁGINA REGULAMENTAR

Por carta de 26 de Julho de 2001, o Conselho consultou o Parlamento, nos termos do nº 1 do artigo 39º do Tratado UE, sobre a proposta da Comissão na perspectiva da adopção de uma decisão-quadro do Conselho sobre o estabelecimento de disposições mínimas relativas aos elementos constitutivos das infracções penais e das sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga (COM(2001) 259 - 2001/0114 (CNS)).

Na sessão de 3 de Setembro de 2001, a Presidente do Parlamento comunicou o envio da referida proposta à Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo (C5-0359/2001).

Na sua reunião de 11 de Julho de 2001, a Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos designara relator Arie M. Oostlander.

Nas suas reuniões de 11 de Setembro de 2001, 15 de Outubro de 2001, 20 de Novembro de 2001 e 18 de Dezembro de 2001, a comissão procedeu à apreciação da proposta da Comissão e do projecto de relatório.

Na última reunião, a comissão aprovou o projecto de resolução legislativa por 17 votos a favor, 16 contra e 2 abstenções.

Encontravam-se presentes no momento da votação Graham R. Watson (presidente), Robert J.E. Evans (vice-presidente), Arie M. Oostlander (relator), Niall Andrews, Mary Elizabeth Banotti, Hans Blokland (em substituição de Ole Krarup), Christian Ulrich von Boetticher, Kathalijne Maria Buitenweg (em substituição de Alima Boumediene-Thiery), Marco Cappato, Charlotte Cederschiöld, Carlos Coelho, Thierry Cornillet, Gérard M.J. Deprez, Giuseppe Di Lello Finuoli, Francesco Fiori (em substituição de Marcello Dell'Utri, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Glyn Ford (em substituição de Michael Cashman), Anna Karamanou, Margot Keßler, Timothy Kirkhope, Alain Krivine (em substituição de Pernille Frahm), Baroness Sarah Ludford, Minerva Melpomeni Malliori (em substituição de Martin Schulz), Emilia Franziska Müller (em substituição de Bernd Posselt, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Hartmut Nassauer, Elena Ornella Paciotti, Neil Parish (em substituição de Jorge Salvador Hernández Mollar, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Paolo Pastorelli, Hubert Pirker, Martine Roure (em substituição de Adeline Hazan), Giacomo Santini (em substituição de Enrico Ferri, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Jürgen Schröder (em substituição de Eva Klamt, nos termos do nº 2 do artigo 153º do Regimento), Patsy Sörensen, Joke Swiebel, Fodé Sylla, Anna Terrón I Cusí e Gianni Vattimo.

O relatório foi entregue em 19 de Dezembro de 2001.

O prazo para a entrega de alterações ao presente relatório constará do projecto de ordem do dia do período de sessões em que for apreciado.

## PROPOSTA LEGISLATIVA

### Proposta da Comissão na perspectiva da adopção de uma decisão-quadro do Conselho sobre o estabelecimento de disposições mínimas relativas aos elementos constitutivos das infracções penais e das sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga (COM(2001) 259 – C5-0359/2001 – 2001/0114(CNS))

Esta proposta foi alterada como se segue:

Texto da Comissão<sup>1</sup>

Alterações do Parlamento

#### Alteração 1 Considerando 2

(2) A necessidade de uma acção legislativa no domínio da luta contra o tráfico ilícito de droga foi reconhecida, nomeadamente, pelo Plano de Acção do Conselho e da Comissão adoptado no Conselho Justiça e Assuntos Internos de Viena em 3 de Dezembro de 1998, sobre a melhor forma de aplicar as disposições do Tratado de Amsterdão relativas à criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça<sup>2</sup>, as conclusões do Conselho Europeu de Tampere de 15 e 16 de Outubro de 1999, nomeadamente a conclusão n.º 48, a Estratégia da União Europeia de Luta contra a Droga (2000-2004) adoptada no Conselho Europeu de Helsínquia de 10 a 12 de Dezembro de 1999 e o Plano de Acção "Droga" da União Europeia (2000-2004), que recebeu o acordo do Conselho Europeu de Santa Maria da Feira de 19 e 20 de Junho de 2000.

(2) A necessidade de uma acção legislativa no domínio da luta contra o tráfico ilícito de droga foi reconhecida, nomeadamente, pelo Plano de Acção do Conselho e da Comissão adoptado no Conselho Justiça e Assuntos Internos de Viena em 3 de Dezembro de 1998, sobre a melhor forma de aplicar as disposições do Tratado de Amsterdão relativas à criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça<sup>2</sup>, as conclusões do Conselho Europeu de Tampere de 15 e 16 de Outubro de 1999, nomeadamente a conclusão n.º 48, a Estratégia da União Europeia de Luta contra a Droga (2000-2004) adoptada no Conselho Europeu de Helsínquia de 10 a 12 de Dezembro de 1999 e o Plano de Acção "Droga" da União Europeia (2000-2004), que recebeu o acordo do Conselho Europeu de Santa Maria da Feira de 19 e 20 de Junho de 2000. *Na sua resolução de 19 de Novembro de 1999 sobre um plano de acção da União Europeia em matéria de luta contra a droga (2000-2004)*<sup>3</sup>, o Parlamento Europeu alude por diversas vezes à ligação existente entre grande

<sup>1</sup> Ainda não publicado no Jornal Oficial.

<sup>2</sup> JO C 19 de 23.1.1999, p. 1.

<sup>3</sup> JO C 189 de 7.7.2000, p. 248.

***criminalidade e tráfico de droga e solicita  
a adopção de acções legislativas em  
matéria de luta contra o tráfico de droga.***

*Justificação*

*Só esta resolução está relacionada com o plano de acção. Embora outras resoluções mais antigas também se revistam de interesse, afigura-se menos adequado fazer-lhes aqui referência. Trata-se da Resolução sobre o trabalho da Comissão de Inquérito sobre a proliferação nos países da Comunidade do crime organizado ligado ao tráfico da droga<sup>1</sup> e da Resolução sobre um plano de acção da União Europeia em matéria de luta contra a droga (1995-1999)<sup>2</sup>. Estas resoluções são a prova de que há anos que o Parlamento se empenha na procura de uma solução para a luta contra o tráfico de droga.*

Alteração 2

Considerando 2 bis (novo)

***(2 bis) Em virtude dos riscos para a saúde, a política da União Europeia em matéria de droga centra-se na prevenção. A luta contra o tráfico de droga é só uma das vertentes da política geral em matéria de droga.***

*Justificação*

*A prevenção é a base da política da União Europeia em matéria de droga e deve continuar a sê-lo. Tal é claramente referido na resolução sobre o plano de acção (A5-0063/99).*

Alteração 3

Considerando 2 ter (novo)

***(2 ter) A repressão não deve ser exercida contra o toxicodependente, mas contra os traficantes e as organizações criminosas e terroristas que retiram do tráfico de droga fundos destinados a financiar as suas actividades ilegais.***

---

<sup>1</sup> B3-0668/92, JO C 150 de 13.5.1992, p. 41.

<sup>2</sup> A4-0136/95, JO C 166 de 3.7.1995, pp. 82-116.

### *Justificação*

*Sobretudo desde o fim da guerra fria, o tráfico de droga tem registado um crescimento sem precedentes enquanto fonte de financiamento das actividades de organizações terroristas e criminosas. Este facto reveste-se de particular actualidade desde o dia 11 de Setembro. Pondo termo a este tráfico, bloqueia-se o financiamento de tais organizações. Não faz qualquer sentido vingarmo-nos nos toxicodependentes e nos pequenos traficantes. A abordagem aqui proposta é mais conforme com o princípio da subsidiariedade e da proporcionalidade.*

### Alteração 4 Considerando 6

(6) Por um lado, há que prever penas agravadas quando no tráfico de droga concorram certas circunstâncias que o tornam ainda mais ameaçador para a sociedade, como por exemplo quando o tráfico se realiza no quadro de uma organização criminal. Por outro lado, há que prever sanções atenuadas quando o autor da infracção tenha proporcionado às autoridades competentes informações úteis, em particular contribuindo para identificar as redes de tráfico,

(6) Por um lado, há que prever penas agravadas quando no tráfico de droga concorram certas circunstâncias **agravantes** que o tornam ainda mais ameaçador para a sociedade, como por exemplo quando o tráfico se realiza no quadro de uma organização criminal. Por outro lado, há que prever sanções atenuadas quando **ocorram circunstâncias atenuantes, como por exemplo**, o autor da infracção tenha proporcionado às autoridades competentes informações úteis, em particular contribuindo para identificar as redes de tráfico **criminosas**,

### *Justificação*

*Faz-se uma referência específica às circunstâncias atenuantes ou agravantes nos artigos 5º e 6º, respectivamente. Deve além disso clarificar-se que diz respeito a formas graves de redes de tráfico criminosas.*

### Alteração 5 Considerando 7

(7) É necessário tomar medidas que permitam a **perda** do produto das

(7) É necessário tomar medidas que permitam a **confiscação dos instrumentos**,

infracções previstas na presente decisão-quadro.

do produto *e dos benefícios resultantes* das infracções previstas na presente decisão-quadro. ***Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para que o produto apreendido contribua para o reforço do orçamento de programas de prevenção e de reinserção de toxicodependentes e de programas de apoio às suas famílias.***

#### *Justificação*

*Para além da confiscação do produto, considera-se igualmente indispensável a confiscação dos instrumentos e dos benefícios resultantes da infracção.*

*Com o aditamento da segunda frase visa compensar-se, de certa forma, os danos sociais causados pelo tráfico de droga. Pretende-se, além disso, recordar a ideia de base da política da União Europeia em matéria de droga, a saber, a prevenção. O Parlamento Europeu já insistiu igualmente neste aspecto (A5-0063/99).*

#### Alteração 6 Considerando 8 bis (novo)

***(8 bis) Considera-se igualmente indispensável a cooperação com os organismos internacionais competentes em caso de tráfico transfronteiriço ilícito de droga fora dos limites dos Estados-Membros da União Europeia,***

#### *Justificação*

*A maior parte dos casos de tráfico de droga seguem percursos exteriores às fronteiras dos Estados-Membros e tal impõe a cooperação internacional.*

#### Alteração 7 Considerando 9

(9) É igualmente conveniente prever medidas com vista à cooperação entre os

(9) É igualmente conveniente prever medidas, ***tais como o estabelecimento de equipas conjuntas de investigação***, com vista à cooperação ***sistemática e eficaz*** entre

Estados-Membros a fim de assegurar uma acção eficaz contra o tráfico ilícito de droga,

os Estados-Membros a fim de assegurar uma acção eficaz contra *crimes internacionais graves como* o tráfico ilícito de droga. *A este propósito, é necessário que a Europol e a Eurojust, na qualidade de organismos de cooperação ao nível policial, para o primeiro e judiciário, para o segundo, sejam reconhecidos e se tornem plenamente operacionais. Uma operacionalidade acrescida necessita de um reforço da base jurídica de modo, nomeadamente, a garantir o controlo pelo Parlamento Europeu e a plena competência do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia,*

#### *Justificação*

*Efectivamente, já existem medidas que visam a cooperação, como é o caso do recentemente aprovado relatório sobre as Equipas Conjuntas de Investigação. Essas equipas devem ser estabelecidas, em particular, para combater a criminalidade internacional organizada como o tráfico de droga.*

*O controlo democrático por parte do Parlamento e do Tribunal de Justiça revela-se tanto mais necessário uma vez que se trata de conceder poderes operacionais à Europol.*

#### Alteração 8 Considerando 9 bis (novo)

***(9 bis) É necessário que os Estados-Membros alcancem um consenso mínimo sobre a admissibilidade dos diversos métodos de detecção.***

#### *Justificação*

*Esta recomendação é útil no contexto da cooperação no domínio judiciário. A nível europeu, é necessário debater abertamente determinadas questões relacionadas com as testemunhas principais, a infiltração e a instigação, com vista à apresentação de recomendações e à adopção de decisões-quadro. Esta questão é uma pedra-de-toque da harmonização dos pontos de vista sobre o Estado de direito.*

Alteração 9  
Considerando 11

(11) A eficácia dos esforços desenvolvidos para lutar contra o tráfico ilícito de droga depende essencialmente da aproximação das medidas nacionais de aplicação das disposições da presente decisão-quadro.

(11) A eficácia dos esforços desenvolvidos para lutar contra o tráfico ilícito de droga depende, **por um lado**, da aproximação das medidas nacionais de aplicação das disposições da presente decisão-quadro **e, por outro lado, do respeito demonstrado pelos Estados-Membros em relação aos instrumentos europeus disponíveis em matéria de luta contra o tráfico de droga.**

*Justificação*

*É indispensável apelar aos Estados-Membros para que na prática cooperem de forma eficaz.*

Alteração 10  
Artigo 1, n.º 1

1. «Tráfico ilícito de droga»: o facto de, sem autorização, vender e comercializar, bem como, com fim lucrativo, cultivar, produzir, fabricar, importar, exportar, distribuir, oferecer, transportar, enviar ou, para fins de cessão com intuito lucrativo, receber, adquirir e deter drogas.

1. «Tráfico ilícito de droga»: o facto de, sem autorização, **e independentemente do meio de comunicação**, vender e comercializar, bem como, com fim lucrativo, cultivar, produzir, fabricar, importar, exportar, distribuir, oferecer, transportar, enviar ou, para fins de cessão com intuito lucrativo, receber, adquirir e deter drogas.

*Justificação*

*A referência específica aos meios de comunicação é necessária uma vez que assim se torna claro que é proibida em todos os casos referidos no artigo 1.º através da Internet.*

Alteração 11  
Artigo 3

Os Estados-Membros adoptam as medidas necessárias para que sejam puníveis a instigação, a cumplicidade ou a tentativa de

Os Estados-Membros adoptam as medidas necessárias para que, **independentemente do meio de comunicação utilizado**, sejam

cometer a infracção prevista no artigo 2º.

puníveis a instigação, a cumplicidade ou a tentativa de cometer a infracção prevista no artigo 2º.

#### *Justificação*

*É necessária uma referência específica aos meios de comunicação utilizados, pois deste modo fica também claramente proibida a comercialização através da Internet.*

#### Alteração 12 Artigo 4, nº 1

1. Os Estados-Membros adoptam as medidas necessárias para garantir que as infracções referidas nos artigos 2º e 3º sejam passíveis de sanções penais efectivas, proporcionadas e dissuasivas, incluindo penas privativas da liberdade cujo máximo não poderá ser inferior a cinco anos nos casos graves.

1. Os Estados-Membros adoptam as medidas necessárias para garantir que as infracções referidas nos artigos 2º e 3º sejam passíveis de sanções penais efectivas, proporcionadas e dissuasivas, incluindo penas privativas da liberdade cujo máximo não poderá ser inferior a cinco anos nos casos graves. ***Cabe assim a liberdade a cada Estado-Membro de decidir o estabelecimento de penas máximas muito mais elevadas.***

#### *Justificação*

*Esta alteração serve para clarificar que cada Estado-Membro pode aplicar penas mais rigorosas do que o nível mínimo dos cinco anos para a pena máxima de prisão, já que o conceito “penas mínimas/máximas” pode por vezes ser confuso.*

#### Alteração 13 Artigo 4, nº 3

3. Os Estados-Membros prevêm ainda a possibilidade de impor multas, em complemento ***ou em alternativa*** das penas privativas de liberdade.

3. Os Estados-Membros prevêm ainda a possibilidade de impor multas em complemento das penas privativas de liberdade, ***bem como penas alternativas.***

*Justificação*

*Isto é mais adequado à grave criminalidade.*

Alteração 14  
Artigo 3 bis (novo)

*Artigo 3º bis*

*As receitas resultantes das medidas referidas nos nºs 2 e 3 do presente artigo destinam-se a programas de prevenção e reintegração de toxicómanos, bem como a programas de apoio às suas famílias.*

*Justificação*

*É evidente; de certa maneira compensa-se o prejuízo social causado pelo tráfico ilícito de droga. Além do mais salienta-se a ideia básica da política da União Europeia em matéria de droga, isto é a prevenção.*

Alteração 15  
Artigo 5, nº 1, (introdução)

Sem prejuízo de outras circunstâncias agravantes definidas na sua legislação nacional, os Estados-Membros prevêm, relativamente às infracções previstas nos artigos 2º e 3º, as circunstâncias agravantes seguintes:

Sem prejuízo de outras circunstâncias agravantes definidas na sua legislação nacional, os Estados-Membros prevêm, **em consonância com a sua própria legislação**, relativamente às infracções previstas nos artigos 2º e 3º, as circunstâncias agravantes seguintes:

*Justificação*

*As circunstâncias agravantes descritas no presente artigo são muito gerais, por exemplo, as definições nacionais de violência ou de menores diferem consideravelmente, baseando-se cada uma delas no seu próprio contexto tradicional e histórico.*

Alteração 16  
Artigo 5, alíneas a) a f)

a) O autor da infracção desempenha um papel de relevo na organização do tráfico ou a infracção é cometida no quadro de uma organização criminosa;

b) A infracção envolve o recurso à violência ou à utilização de armas;

c) A infracção implica menores ou pessoas que não estão em condições de exercer a sua vontade;

d) A infracção é cometida no interior ou na proximidade de escolas, de comunidades e de estabelecimentos de lazer de jovens, ou de estruturas de tratamento e reabilitação para toxicodependentes;

e) O autor da infracção é médico, farmacêutico, funcionário judicial, da polícia, das alfândegas, dos serviços penitenciários ou de reinserção social, professor ou educador, ou trabalha num estabelecimento de educação, e cometeu a infracção aproveitando-se das suas funções;

**f) O autor da infracção foi objecto de uma condenação definitiva proferida num Estado-Membro da União por uma ou mais infracções similares;**

a) O autor da infracção desempenha um papel de relevo na organização do tráfico ou a infracção é cometida no quadro de uma organização criminosa **ou no intuito de financiar uma organização terrorista;**

b) A infracção envolve o recurso à violência ou à utilização de armas;

**c) O autor da infracção foi objecto de uma condenação definitiva proferida num Estado-Membro da União por uma ou mais infracções similares;**

d) A infracção implica menores ou pessoas que não estão em condições de exercer a sua vontade;

e) A infracção é cometida no interior ou na proximidade de escolas, de comunidades e de estabelecimentos de lazer de jovens, ou de estruturas de tratamento e reabilitação para toxicodependentes;

**f) Para praticar o seu acto, o autor da infracção aproveitou-se indevidamente das suas funções ou recorreu a coacção moral, psicológica e/ou física;**

*Justificação*

*O financiamento de organizações terroristas deve ser considerado um factor agravante.*

*O texto da alínea f) é transferido para a alínea c). É uma sequência mais lógica.*

*A presente alteração visa conceder aos tribunais uma margem de interpretação e não limitá-los a uma lista que pode ser indevidamente interpretada como exaustiva.*

## Alteração 17

### Artigo 6

Sem prejuízo de outras circunstâncias atenuantes definidas na sua legislação nacional, os Estados-Membros adoptam as medidas necessárias para que as sanções adequadas referidas no artigo 4º possam ser atenuadas sempre que o autor da infracção tenha fornecido às autoridades competentes informações úteis, para efeitos do inquérito ou da recolha de provas, sobre a identidade dos outros autores **ou** tenha contribuído para a detecção das redes de tráfico.

Sem prejuízo de outras circunstâncias atenuantes definidas na sua legislação nacional, os Estados-Membros adoptam as medidas necessárias para que as sanções adequadas referidas no artigo 4º possam ser atenuadas sempre que o autor da infracção:

**a) seja menor ou pessoa incapaz de exercer o seu livre arbítrio;**

**b) tenha fornecido às autoridades competentes informações úteis, para efeitos do inquérito ou da recolha de provas, sobre a identidade dos outros autores;**

**c) tenha contribuído para a detecção das redes de tráfico;**

**d) tenha agido sob coacção física, psíquica ou moral e colabore com as autoridades competentes durante o inquérito.**

### *Justificação*

*Este artigo não deve ser aplicado apenas às testemunhas principais ou aos arrependidos (embora estes não sejam assim denominados), mas também às pessoas que ajam sob coacção. Estas devem, contudo, colaborar com as autoridades competentes durante o inquérito. As circunstâncias atenuantes devem incluir o facto de o autor da infracção ser menor ou pessoa incapaz do exercício do seu livre arbítrio.*

## Alteração 18

### Artigo 7, nº 1, alínea b)

1. Os Estados-Membros adoptam as medidas necessárias para garantir que as pessoas colectivas possam ser consideradas

1. Os Estados-Membros adoptam as medidas necessárias para garantir que as pessoas colectivas possam ser consideradas

responsáveis pelas infracções penais previstas nos artigos 2º e 3º, quando estas infracções sejam cometidas em seu nome por qualquer pessoa, quer agindo individualmente quer enquanto membro de um órgão da pessoa colectiva em questão, que possua:

- a) Poder de representação da pessoa colectiva;
- b) Autoridade para tomar decisões *em nome* da pessoa colectiva;
- c) Autoridade de fiscalização dentro da pessoa colectiva.

responsáveis pelas infracções penais previstas nos artigos 2º e 3º, quando estas infracções sejam cometidas em seu nome por qualquer pessoa, quer agindo individualmente quer enquanto membro de um órgão da pessoa colectiva em questão, que possua:

- a) Poder de representação da pessoa colectiva;
- b) Autoridade para tomar decisões *por conta* da pessoa colectiva;
- c) Autoridade de fiscalização dentro da pessoa colectiva.

#### *Justificação*

*No caso da representação directa de uma pessoa colectiva, é possível tomar decisões por sua conta ou em seu nome.*

#### Alteração 19 Artigo 8, alínea f)

f) Perda dos bens que foram objecto da infracção e dos produtos e benefícios directa ou indirectamente extraídos da infracção.

f) Perda dos *instrumentos e* bens que foram objecto da infracção e dos produtos e benefícios directa ou indirectamente extraídos da infracção.

#### *Justificação*

*Para além da confiscação do produto, considera-se indispensável a confiscação dos instrumentos e dos benefícios resultantes da infracção.*

#### Alteração 20 Artigo 9, nº 1, alínea b)

b) O autor da infracção seja um nacional desse Estado-Membro;

b) O autor da infracção seja um nacional desse Estado-Membro ***ou tenha residência permanente ou provisória no seu território;***

#### *Justificação*

*A jurisdição de cada Estado-Membro não deve dizer exclusivamente respeito aos cidadãos desse Estado específico mas deve ser estendida aos residentes nesse Estado-Membro.*

#### Alteração 21 Artigo 10, nº 1

1. Em conformidade com as convenções, acordos bilaterais ou multilaterais ou outros acordos aplicáveis, os Estados-Membros ***prestarão*** uma assistência mútua tão ampla quanto possível nos processos respeitantes às infracções previstas nos artigos 2º e 3º.

1. Em conformidade com as convenções, acordos bilaterais ou multilaterais ou outros acordos aplicáveis, os Estados-Membros ***são obrigados a prestar*** uma assistência mútua tão ampla quanto possível nos processos respeitantes às infracções previstas nos artigos 2º e 3º.

#### *Justificação*

*É empregue uma formulação mais rigorosa.*

#### Alteração 22 Artigo 10, nº 2

2. Sempre que uma infracção prevista nos artigos 2º e 3º releve da competência de dois ou mais Estados-Membros, estes ***deverão*** consultar-se com o objectivo de coordenar a sua acção e, se necessário, instaurar o correspondente processo. ***Os Estados-Membros utilizarão da melhor forma os mecanismos de cooperação judiciária e outros.***

2. Sempre que uma infracção prevista nos artigos 2º e 3º releve da competência de dois ou mais Estados-Membros, estes ***são obrigados a*** consultar-se com o objectivo de coordenar a sua acção e, se necessário, instaurar o correspondente processo. ***Esta coordenação realizar-se-á mediante o recurso a todos os mecanismos de cooperação disponíveis, tanto no domínio policial como no domínio judiciário.***

### *Justificação*

*A obrigação de os Estados-Membros cooperarem de forma eficaz é necessária para a obtenção de resultados (ver igualmente a alteração 21). Nos considerandos foi feita referência à Europol e à Eurojust, o que, contudo, é mais difícil no texto legislativo. O mandado de captura europeu, caso seja adoptado, enquadra-se igualmente neste contexto.*

### Alteração 23 Artigo 11, nº 1

1. Os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente decisão-quadro o mais tardar em 30 de Junho de 2003.

Transmitirão imediatamente à Comissão **e ao Secretariado-Geral do Conselho** o texto das disposições que transpõem para o seu direito nacional as obrigações que lhes são impostas pela presente decisão-quadro.

1. Os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições da presente decisão-quadro o mais tardar em 30 de Junho de 2003.

Transmitirão imediatamente à Comissão o texto das disposições que transpõem para o seu direito nacional as obrigações que lhes são impostas pela presente decisão-quadro.

### *Justificação*

*Em conformidade com o Tratado de Amesterdão, que prevê a transferência de determinadas competências do terceiro para o primeiro pilar, é conveniente que a Comissão seja incumbida da execução, para que não seja necessário criar uma organização-sombra no seio do Conselho. Além disso, a Comissão transmite o seu relatório de avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho (cf. nº 3 deste artigo).*

### Alteração 24 Artigo 11, nº 3

3. Com base nas informações referidas nos nºs 1 e 2, a Comissão elaborará, pela primeira vez, o mais tardar em 30 de Junho de 2007, e a partir daí todos os **cinco** anos, um relatório de avaliação sobre a aplicação pelos Estados-Membros das disposições da

3. Com base nas informações referidas nos nºs 1 e 2, a Comissão elaborará, pela primeira vez, o mais tardar em 30 de Junho de 2007, e a partir daí todos os **três** anos, um relatório de avaliação sobre a aplicação pelos Estados-Membros das disposições da

presente decisão-quadro. Este relatório será transmitido ao Parlamento Europeu e ao Conselho, se necessário acompanhado de propostas de modificação da presente decisão-quadro.

presente decisão-quadro. Este relatório será transmitido ao Parlamento Europeu e ao Conselho, se necessário acompanhado de propostas de modificação da presente decisão-quadro.

### *Justificação*

*O prazo de cinco anos proposto pela Comissão é considerado longo para a apresentação do respectivo relatório.*

## PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

**Resolução legislativa do Parlamento Europeu sobre a proposta da Comissão na perspectiva da adopção de uma proposta de decisão-quadro do Conselho sobre o estabelecimento de disposições mínimas relativas aos elementos constitutivos das infracções penais e das sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga (COM(2001) 259 – C5-0359/2001 – 2001/0114(CNS))**

**(Processo de consulta)**

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão (COM(2001) 259<sup>1</sup>),
  - Consultado pelo Conselho, nos termos do nº 1 do 39º do Tratado UE (C5-0359/2001),
  - Tendo em conta os artigos 67º e 106º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades e dos Direitos dos Cidadãos, da Justiça e dos Assuntos Internos (A5-0460/2000),
1. Aprova a proposta da Comissão assim alterada;
  2. Solicita ao Conselho que o informe, caso entenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
  3. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
  4. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

---

<sup>1</sup> Ainda não publicado no Jornal Oficial.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### *Contexto*

A proposta de decisão-quadro em apreciação dá seguimento ao artigo 29º do Tratado de Amesterdão, segundo o qual a luta contra o tráfico de droga é um dos meios para se alcançar um espaço de liberdade, segurança e justiça. A alínea e) do artigo 31º diz respeito à acção comum no domínio da cooperação judiciária em matéria penal e prevê a adopção de regras mínimas no que se refere às sanções aplicáveis no domínio do tráfico de droga. A presente proposta baseia-se num texto padrão formulado pela Comissão de modo a poder ser adoptado pelo Conselho sem grandes problemas.

O texto do Tratado reconhece a necessidade de abordar a questão do tráfico de droga, mas a proposta de decisão-quadro em apreciação não oferece qualquer mais-valia, sendo antes uma codificação do denominador mínimo comum das legislações vigentes nos Estados-Membros.

É desejável situar a proposta de decisão-quadro num contexto mais amplo (alterações 1, 2 e 3). A abordagem penal é uma das vertentes da política geral em matéria de luta contra a droga. Como já referido no plano de acção, a prevenção e a terapia são outros elementos importantes. Colocar excessivamente a ênfase apenas num aspectos pode ter efeitos indesejáveis. Negligenciar a abordagem jurídica em benefício de outras abordagens pode representar uma ameaça para a ordem pública e a segurança. Uma abordagem exclusivamente penal pode impossibilitar a proposta de terapias. Cabe aos responsáveis políticos valorizar os três aspectos da melhor forma.

### *Quatro grandes problemas e propostas de alteração*

#### **O problema da definição (artigo 1º, alteração 10)**

A UE tem um papel a desempenhar na luta contra o tráfico de droga internacional e de grande dimensão. Só neste domínio é que a UE, respeitando os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, pode oferecer uma verdadeira mais-valia. Isto não significa, contudo, que as alterações se limitem ao tráfico transfronteiriço.

#### **O problema das sanções (considerando 7, artigo 4º, alterações 5, 13 e 16)**

Em casos graves, as penas não devem ter uma duração inferior a cinco anos, o que é pouco, atendendo a que vários Estados-Membros aplicam penas muito mais severas. Deveria ser possível prever igualmente sanções alternativas (como a desintoxicação obrigatória), mas apenas a título de sanções complementares. Seria desejável prever igualmente sanções de direito civil, mas para tal falta uma base jurídica sólida e seria difícil inserir tais sanções num texto de natureza penal. Os danos sociais e pessoais do tráfico de droga podem ser muito vastos e os traficantes devem ser responsabilizados pelos mesmos. A alteração, que remete para uma posição anterior do Parlamento Europeu (alteração 6), responde, em parte, a este problema. Todavia, é necessário aprofundar esta questão, não apenas neste, mas também noutros domínios, como, por exemplo, o ambiente...

## **O problema da cooperação entre Estados-Membros (considerando 9, artigo 10º, alterações 7, 21 e 22)**

Esta questão é pouco aprofundada no texto proposto. Contudo, a prática ensina que é aqui que reside o maior problema. A nível da União Europeia, existem diversos instrumentos de cooperação e as autoridades competentes são obrigadas a cooperar. O importante papel conferido à Europol e à Eurojust deve ser tido plenamente em conta. Sem uma cooperação eficaz e concreta, a decisão-quadro não terá, na prática, qualquer efeito.

### **Admissibilidade dos métodos de detecção**

As alterações relativas às circunstâncias agravantes e atenuantes (considerando 6, artigos 5 e 6, alterações 4, 15, 16 e 17) são suficientemente claras. Uma decisão-quadro europeia não deve ocupar-se de pormenores que de facto devem ser submetidos à apreciação do juiz.

O artigo 6º não aborda propriamente as "circunstâncias atenuantes". O título encobre que o que de facto está em causa é a utilização de testemunhas principais. Dado que o artigo 3º, sobre "instigação", está relacionado com os métodos de detecção, seria preferível, por razões de clareza, que este tema fosse tratado enquanto tal. Os Estados-Membros deveriam poder chegar a um consenso mínimo em consonância com o Estado de direito.

As restantes alterações completam o texto. Por último, com a alteração 23 pretende-se evitar que a criação de uma organização-sombra no seio do Conselho dificulte a transferência de competências do terceiro para o primeiro pilar, como previsto no Tratado de Amesterdão.

### ***Lacunas do texto ainda não colmatadas***

Não se pode considerar que o texto em apreciação e respectivas alterações contribuam para a resolução do problema do tráfico de droga. Contudo, não faria sentido rejeitar a proposta de decisão-quadro. Se for adoptado, o texto poderá ser posteriormente melhorado. O Parlamento não pode, no entanto, contentar-se com uma simples codificação, a nível da UE, das disposições nacionais vigentes em matéria de infracções no domínio do tráfico de droga. Embora o Tratado da União Europeia apele para a adopção de medidas contra o tráfico de droga, com vista à realização de um espaço de liberdade, segurança e justiça, a presente proposta não perturba de forma alguma os que se encontram envolvidos neste tráfico.

Em segundo lugar, o texto tem uma série de efeitos colaterais. O artigo 3º é disso um bom exemplo. A instigação é frequentemente considerada o melhor método para deter os criminosos. No entanto, este método é expressamente condenado. E como entender o artigo 6º sobre as circunstâncias atenuantes? Este refere-se às testemunhas principais sem as mencionar abertamente. Se se quiser legislar sobre esta matéria a nível da UE, será necessário, *mutatis mutandis*, proteger estas testemunhas. Esta questão requer, na verdade, um tratamento mais amplo, especialmente no que se refere aos métodos de detecção (daí o novo considerando 9 bis que a alteração 8 introduz). Seria conveniente que a Comissão reflectisse sobre este problema e apresentasse um documento sobre os métodos de detecção e a cooperação entre os Estados-Membros, sem perder de vista a perspectiva do alargamento.

Por último, a inserção no texto de sanções de direito civil coloca um problema jurídico, embora, sob o ponto de vista político, tal iniciativa seja desejável. O Livro Verde sobre a

indemnização das vítimas da criminalidade (COM(2001) 536 final), recentemente publicado, constitui uma base de debate que pode conduzir a outras disposições legislativas.

### *Conclusões*

O texto proposto contribui pouco, ou mesmo nada, para o reforço dos instrumentos de luta contra o tráfico internacional de droga. Esta constatação é, por si própria, confrangedora. As alterações procuram melhorar e completar a proposta. Contudo, o verdadeiro trabalho está ainda por fazer. É sobretudo necessário ir além do denominador mínimo comum das legislações nacionais e debater a questão dos métodos de detecção e da aplicação de sanções de direito civil. O magro consenso em relação às penas mínimas garante uma adopção fácil pelo Conselho, mas em detrimento dos objectivos da política em matéria de luta contra a droga. A segurança dos cidadãos nem sempre é contrapeso à falta de disponibilidade para cooperar de quinze polícias independentes.